

Processo: 3851/2024

Projeto de Lei CM: 86/2024

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

A vereadora Dra. ANA VETERINÁRIA é a autora do projeto em análise, o qual dispõe sobre **“a prioridade das mulheres vítimas de violência doméstica no acesso as vagas de cursos profissionalizantes ofertados pela Prefeitura Municipal de Santo André.”**

A referida propositura vem acompanhada de justificativa, nos seguintes termos: *“O número de mulheres que perderam a vida no Grande ABC por homicídio ou feminicídio aumentou 266% entre 2021 e 2022. Em números absolutos, a região registrou 11 crimes contra a vida no último ano, ante três em 2021. A triste realidade e a frieza dos números revelam uma situação desesperadora das vítimas, pois grande maioria delas não tem onde recorrer. Uma das saídas é condicionar oportunidades de emprego a essas mulheres, uma vez que empregadas, recebendo salários e outros benefícios, podem tomar a decisão de sair de casa e buscar uma vida melhor.”*

A violência contra a mulher é produto de uma construção histórica que guarda em seu cerne estrita correlação com as categorias de gênero, classe de etnia e suas relações de poder. Ao contrário do que possa parecer, ainda nos dias atuais, mulheres se encontram em grave posição de desvantagem em face dos homens.

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) atendendo aos anseios da comunidade internacional criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.



A propositura em tela, de iniciativa parlamentar, pretende instituir a prioridade das mulheres vítimas de violência doméstica no acesso as vagas de cursos profissionalizantes ofertados pela Prefeitura Municipal de Santo André.

Destarte, infere-se que o objetivo do presente PL é o fomento de ações de proteção e acolhimento de mulheres em situação de violência doméstica, com a participação ativa desses estabelecimentos na implementação do direito a estudo.

O governador do Estado de São Paulo sancionou, a Lei nº 17.637/23, que concede prioridade em vagas de cursos de qualificação técnica e profissional gratuitos para mulheres vítimas de violência doméstica. A medida é necessária para promover a independência das vítimas da violência familiar. Muitas dessas mulheres suportam porque não têm condições de se manterem financeiramente. A lei traz perspectiva para que projetos sociais elaborarem práticas de enfrentamento e ajuda para mulheres em situação de vulnerabilidade.

Pois bem, no que tange a propositura em tela, em que pese a iniciativa ser louvável, e muito embora alguns municípios tenham editado leis semelhantes, temos que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental.

Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo medidas de segurança à proteção das mulheres, em estabelecimento de ensino e similares.

Portanto, ao legislar, o Município deve atentar para os princípios e regras da Constituição Federal, e também às leis nacionais e estaduais que tratam a matéria. O peculiar interesse é o que se pode isolar, individualizar e diferenciar dos de outras localidades.



A relação jurídica material da propositura esbarra em sua legitimidade e no interesse de agir, invade seara administrativa reservada ao Poder Executivo Municipal.

Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos III e VI do art. 42 da Lei Orgânica do Município.

Isto posto, a proposição revela-se incompatível com a atual ordem jurídica, pois ao impor comando de regulamentação ao Poder Executivo, resultou por infringir o princípio constitucional fundamental, pois a Câmara Municipal não pode estatuir comandos para que o Prefeito desempenhe sua função típica de regulamentar lei (art. 84, inc. IV, da CF/88).

O mestre em Direito **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO PINTO**, em seu Manual de Direito Administrativo – aduz:

“Sobre o poder de deflagrar o processo legislativo para a criação de órgão público ou atribuições aos órgãos (iniciativa reservada ou privativa), dois aspectos merecem realce. De um lado, é inconstitucional a lei sobre a matéria que se tenha originado da iniciativa de outro órgão: se a iniciativa, por exemplo, é do Chefe do Poder Executivo, o projeto de lei não pode ser apresentado por membro ou comissão do Legislativo.” (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO – 22ª edição – Editora Lumen Juris – pgs. 13-14).

Nesse sentido, é pertinente a citação do trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF:

“O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (....). Essa prática legislativa, quando efetivada subverte a função primária da lei, transgredi o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF – Tribunal Pleno – ADI MC nº 2.364/AL. DJ



Ademais, o art. 1º do projeto impõe obrigações ao Poder Executivo, no tocante às atribuições a secretarias do Município, portanto, sob o ponto de vista jurídico, entendemos em que a atribuição primordial da Câmara é a normativa, ou seja, a de regular a administração do município.

Possível ao Legislativo, se valer do seu poder/dever de fiscalização para perquirir junto ao Executivo quais as medidas vêm sendo adotadas para prevenção, coibição da violência contra as mulheres e amparo das vítimas.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via de INDICAÇÃO, nos termos do art. 145 do Regimento Interno desta Casa, a título de assessoramento.

Dessa forma, submetemos nosso parecer à superior apreciação desta douta Comissão, destacando a existência de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Por fim, ressaltamos que a matéria exige a aplicação de *quorum* de maioria simples, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 23 de setembro de 2024.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

